Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19867 /9 / 2026
DATA: 17/09/2026- 10:23:42
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
SENHA: W81T94B

Ciente

M B M

CNPJ 47.278.885/0001-59

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19867
FLS. Nº 02
EM 17/09/2026
Assinatura / Carimbo

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A),

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.674/2026

RECORRENTE: L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa **MBM SERVICOS E SOLUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 47.278.885/0001-59, estabelecida na Rua Princesa Isabel, número 81, Nossa Senhora De Nazareth, Araruama – RJ, CEP 28.979-440, vem, respeitosamente, apresentar a sua **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA FRAGILIDADE DO RECURSO E DA TENTATIVA DE REABERTURA INDEVIDA DA FASE DE JULGAMENTO

O recurso apresentado pela L & P Atacadista, embora revestido de extensa argumentação jurídica, revela pretensão que, em termos práticos, consiste em **reabrir uma fase procedimental já submetida à análise da Administração**, obrigando o Pregoeiro e a unidade técnica a promoverem novo exame sobre dezenas de itens simplesmente porque a Recorrente discorda dos preços alcançados no ambiente competitivo.

A própria Recorrente reconhece expressamente que **não pretende sustentar a desclassificação automática das propostas inferiores a determinado percentual**, admitindo que a

B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
a Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
aruama/RJ - CEP 28.979-440
ail: mbmsevicos.adm@gmail.com
ntato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

jurisprudência considera relativa à presunção de inexequibilidade e assegura ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

Mais significativo ainda: o próprio recurso reconhece que **foram realizadas diligências**, que houve apresentação de documentos e que a Administração adotou providências destinadas à análise da exequibilidade.

A Recorrente admite que houve apresentação anterior de arquivos denominados **"planilha de composição de custos", "comprovação de exequibilidade" e documentos semelhantes**.

Portanto, não se está diante de situação em que a Administração simplesmente ignorou eventual indício de inexequibilidade.

Ao contrário.

HOUVE DILIGÊNCIA. HOUVE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. HOUVE MANIFESTAÇÃO DOS LICITANTES. HOUVE ANÁLISE ADMINISTRATIVA.

O que existe é a insatisfação da Recorrente com o resultado da competição.

E insatisfação comercial não pode ser transformada artificialmente em nulidade administrativa.

II – O RECURSO CONFUNDE PREÇO DE MERCADO COM PREÇO DE AQUISIÇÃO INDIVIDUAL DA RECORRENTE

Um dos pontos mais frágeis do recurso está na tentativa de utilizar pesquisas comerciais produzidas pela própria Recorrente para colocar em dúvida preços ofertados pelos concorrentes.

No Anexo I, a empresa seleciona nada menos que **92 itens** para novo exame, confrontando preços estimados pela Administração, referências comerciais levantadas por ela própria e os preços alcançados durante a disputa.

A própria Recorrente cita, por exemplo, cimento com oferta de R$ 16,00, mourão de concreto a R$ 65,00 e piso intertravado colorido a R$ 60,00, utilizando outras referências comerciais para sustentar a necessidade de nova investigação.

Esse raciocínio deve ser rejeitado.

PROCESSO Nº 19867
Fls. 03
ASSINATURA E RUBRICA

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

O fato de a L & P localizar determinado produto por determinado preço **não significa que todos os demais agentes econômicos adquiram o produto pelo mesmo valor**.

Cada empresa possui estrutura comercial própria, fornecedores distintos, contratos particulares, estoques, descontos, volumes de aquisição, logística, condições de pagamento, regimes tributários e margens comerciais diferentes.

Não existe juridicamente um "custo único" aplicável indistintamente a todos os licitantes.

A pretensão da Recorrente conduz a uma conclusão absolutamente incompatível com a própria lógica competitiva da licitação: **se um concorrente consegue adquirir ou fornecer determinado produto por valor inferior àquele encontrado pela Recorrente, isso não transforma automaticamente sua proposta em inexequível.**

Muito menos autoriza presumir irregularidade.

III – A RECORRENTE NÃO COMPROVA A INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Existe uma diferença fundamental que o recurso procura minimizar:

INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE NÃO É PROVA DE INEXEQUIBILIDADE.

A própria peça recursal reconhece que propostas abaixo de determinado parâmetro constituem **indício**, e não causa automática de desclassificação.

Mais: ao apresentar seus exemplos, a própria L & P expressamente admite que os números por ela levantados **"não autorizam, sozinhos, uma desclassificação"**.

Essa admissão é extremamente relevante.

A Recorrente pretende que a Administração reabra diligências de dezenas de itens ao mesmo tempo em que reconhece que os elementos por ela apresentados **não são suficientes para demonstrar a inexequibilidade**.

O recurso, portanto, não apresenta prova concreta de que determinada empresa seja incapaz de fornecer determinado item.

Não demonstra impossibilidade econômica.

PROCESSO N. 19867
FLS. 08

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

Não comprova fraude.

Não comprova que os fornecedores indicados pelas licitantes sejam inexistentes.

Não demonstra falsidade das planilhas.

Não comprova incapacidade financeira ou logística.

Não demonstra que os custos apresentados sejam incompatíveis com as condições particulares de aquisição de cada concorrente.

Limita-se, essencialmente, a afirmar:

"Eu encontrei preços superiores; portanto, quero que a Administração investigue novamente os preços dos meus concorrentes."

Isso não constitui fundamento suficiente para desconstituir resultado regularmente obtido em licitação pública.

IV – A DILIGÊNCIA NÃO PRECISA PRODUZIR O RESULTADO DESEJADO PELA RECORRENTE

Outro equívoco grave é transformar o direito à diligência em suposto direito subjetivo do concorrente de determinar **qual documento**, **qual metodologia** e **qual nível de detalhamento** a Administração obrigatoriamente deverá exigir.

A diligência é instrumento destinado à formação da convicção administrativa.

Não pertence à Recorrente.

Se a Administração solicitou esclarecimentos, recebeu documentos e, após sua análise, entendeu suficientes os elementos apresentados, não cabe à concorrente simplesmente substituir a avaliação administrativa por sua própria interpretação econômica.

A L & P pretende impor que sejam apresentados, item por item, custos de aquisição, fornecedores, fretes, tributos, despesas administrativas, margens e custos de oportunidade. É exatamente isso que consta dos pedidos formulados no recurso.

Tal pretensão transforma a diligência em verdadeira **auditoria contábil e comercial compulsória dos concorrentes**, sem que a Recorrente tenha previamente demonstrado irregularidade concreta capaz de justificar medida dessa amplitude.

PROCESSO Nº 19867
Fls. 05

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

V – DO EVIDENTE EFEITO PROTELATÓRIO DA PRETENSÃO RECURSAL

É neste ponto que deve ser observada com especial atenção a verdadeira consequência prática do recurso.

A Recorrente não questiona um ou dois itens com base em prova objetiva e específica.

Pretende promover **novo escrutínio sobre 92 itens**, exigindo nova análise individualizada, novas composições de custos, cotações, contratos, documentos fiscais, fretes, logística, tributos, despesas administrativas, margem e outros elementos.

Além disso, requer expressamente que, enquanto tudo isso não for novamente analisado, a Administração **se abstenha de adjudicar e homologar os itens impugnados**.

Portanto, embora o direito de recorrer seja indiscutivelmente assegurado aos licitantes e deva ser respeitado, **não se pode permitir que o recurso administrativo seja instrumentalizado como mecanismo para eternizar a disputa ou provocar a repetição indefinida de diligências simplesmente porque determinada empresa não se conformou com os preços praticados pelos concorrentes.**

O procedimento licitatório não pode permanecer indefinidamente paralisado até que os preços dos concorrentes satisfaçam subjetivamente a Recorrente.

A Administração já diligenciou.

Os licitantes responderam.

Documentos foram apresentados.

A própria Recorrente reconhece a existência de planilhas e documentos de comprovação apresentados anteriormente.

Agora pretende-se reiniciar praticamente toda a análise de exequibilidade de **92 itens**, sem prova concreta de fraude ou impossibilidade de execução.

Esse tipo de pretensão possui inequívoco efeito protelatório e deve ser repelido pela Administração.

O recurso administrativo existe para corrigir ilegalidades e erros concretamente demonstrados.

PROCESSO 19867

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81 – Nossa Senhora de Nazareth –
Araruama/RJ - CEP 28.979-440
Email: mbmsevicos.adm@gmail.com
Contato: 22 99833-8910 / 21 97004-4405

Não existe para proporcionar sucessivas oportunidades de contestação do resultado econômico da disputa até que determinada licitante obtenha classificação que lhe seja comercialmente mais conveniente.

VI – NÃO CABE À RECORRENTE PROTEGER A ADMINISTRAÇÃO CONTRA PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

A lógica do recurso conduz ainda a uma situação paradoxal.

A Administração realizou procedimento competitivo e obteve preços significativamente inferiores aos valores estimados.

Agora uma concorrente pretende criar obstáculos justamente porque outras empresas ofereceram condições econômicas mais vantajosas.

É evidente que preços reduzidos merecem análise quando houver indícios concretos de inexequibilidade.

Mas essa análise não pode ser confundida com uma presunção de que **quanto maior o desconto, maior necessariamente a irregularidade**.

Se determinada empresa, após diligenciada, assume expressamente responsabilidade por sua proposta e confirma possuir capacidade de fornecer os quantitativos pelos valores apresentados, essa declaração possui consequências jurídicas para a própria licitante.

A empresa não poderá posteriormente pretender transferir à Administração as consequências de eventual erro na formulação de sua proposta.

VII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À LEGALIDADE DO CERTAME

O recurso é extenso na construção de hipóteses, mas insuficiente na demonstração de vício concreto.

A Recorrente sustenta que determinadas declarações seriam genéricas e menciona nominalmente 2F Comércio & Serviços, MBM Serviços e Soluções, MDX Construções e Serviços, ATX Distribuidora, Villa Garden e CBX Comercial Importadora.

Entretanto, reconhecer que uma declaração, **isoladamente considerada**, não apresenta todos os componentes econômicos da proposta é completamente diferente de demonstrar que **todo o conjunto documental anteriormente apresentado pela empresa é insuficiente**.

E o próprio recurso reconhece essa distinção.

A L & P expressamente afirma que **não sustenta que inexistiram planilhas ou documentos anteriores.**

Essa passagem enfraquece substancialmente a narrativa recursal.

A Recorrente seleciona a declaração complementar de 04/09/2026, analisa-a isoladamente e, a partir dela, procura colocar sob suspeita todo o conjunto documental e a própria decisão administrativa.

Essa inversão lógica não merece prosperar.

VIII – DO RESPEITO À COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E À EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO

O princípio da autotutela não obriga a Administração a reabrir indefinidamente fases regularmente concluídas sempre que um concorrente manifesta inconformismo.

A segurança jurídica, a eficiência, a razoável duração do procedimento, a economicidade e o interesse público também devem ser preservadas.

Determinar novas diligências sobre dezenas de itens sem demonstração concreta de irregularidade significaria impor custo administrativo, atraso e insegurança ao procedimento simplesmente para satisfazer conjecturas de uma concorrente.

A licitação não pode transformar-se em um procedimento sem fim.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama/RJ, 16 de setembro de 2026.

47.278.885/0001-59
MBM SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Rua Princesa Isabel, 81, L2
Nossa Senhora de Nazareth
ARARUAMA - RJ

M B M SERVICOS E SOLUCOES LTDA:47278885000159

Assinado de forma digital por M B M SERVICOS E SOLUCOES LTDA:47278885000159
Dados: 2026.09.16 16:05:58 -03'00'

M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA ME - CNPJ: 47.278.885/0001-59
Representante legal: Carla Gomes Mosry - CPF: [redacted]

1865

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19867

Número de Folhas 09

A/AO Comlic

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17/09 / 2026.

Assinatura do Funcionário